Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone:(54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

DECRETO N.º 3.457, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

Altera o Art. 11, o capítulo X, e seus artigos, e inclui o capítulo XI, e seus artigos, ao Decreto n.º 2.096/1994, que regulamenta a Lei n.º 2.581, de 15 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

A Prefeita Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas, e considerando as disposições da Lei Municipal n.º 2.581, de 15 de dezembro de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica acrescido o item 8 ao Art. 11 do Decreto n.º 2.096, de 18 de Janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....
8. Projeto de Boas Práticas de Fabricação.
....." (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Capítulo X, e seus artigos, do Decreto n.º 2.096, de 18 de Janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76. As infrações à legislação sanitária, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas no presente Decreto.

Art. 77. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – multa diária;

IV – apreensão do produto, equipamento e utensílio;

V – perda do produto, equipamento e utensílio;

VI – inutilização do produto;

VII – interdição do produto, equipamento e utensílio;

VIII – suspensão de fabricação de produto;

IX – interdição parcial ou total do estabelecimento;

X – suspensão das atividades;

XI – cancelamento do Registro do estabelecimento.

Art. 78. As penalidades por infração sanitária serão imputáveis:

I – ao proprietário do estabelecimento;

II – a quem tenha dado causa ao cometimento da infração, ou

III – a quem para a infração concorreu.

§1.º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2.º Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§3.º Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa de seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade.

§ 4.º O Auto de Infração deverá obedecer o modelo em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 79. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves: em que forem verificadas alguma circunstância atenuante;

II – graves: em que forem verificadas alguma circunstância agravante;

III – gravíssimas: em que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 80. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – infrações leves: de 100 a 500 URMs;

II – infrações graves: de 501 a 1.000 URMs;

III – infrações gravíssimas: de 1.001 a 1.500 URMs.

§1.º Sem prejuízo do disposto nos demais artigos, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§2.º O valor da multa será calculado em URM ou valor equivalente ao referencial que a substituir.

Art. 81. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária considerará:

I – a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade dos fatos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 82. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;

III – a iniciativa do infrator, espontaneamente e imediatamente após o fato, em procurar reparar ou diminuir as consequências do ato lesivo à saúde pública;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato lesivo;

V – se a falta cometida acarretar consequências de pequena monta e o infrator for primário.

Art. 83. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em desacordo com a disposição na legislação sanitária;

III – existir coação de outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências danosa à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências cabível tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

Art. 84. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que forem preponderantes.

Art. 85. São consideradas infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de produtos de origem animal sem estar autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou outro órgão competente;

II – prestar serviço sem estar autorizado pelo SIM;

III – produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação;

IV – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias;

V – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;

VI – opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem a prevenção de agravos à saúde;

VII – obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária competente." (NR)

Art. 3.º Fica acrescido o Capítulo XI, e seus artigos, ao Decreto n.º 2.096, de 18 de Janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. O modelo oficial de certificado sanitário do "SIM-SAABER" que acompanhará sempre os produtos deverá obedecer ao estipulado em Decreto.

Parágrafo único - Os demais documentos a serem usados pelo "SIM" em qualquer nível, também deverão seguir o mesmo procedimento.

Art. 87. Todo abate de animais para consumo ou industrialização realizado em estabelecimento ou local não registrado no SIF-MARA, SIE (Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento) e SIM-SAABER, será considerado clandestino, sujeitando-se os seus responsáveis à apreensão e condenação das carnes e/ou produtos, tanto quando estiverem em trânsito ou no comércio, ficando ainda submetidos as demais penas da lei.

Art. 88. Para realizar os serviços de fiscalização a nível do comércio, o "SIM" organizará, ou em conjunto com outros órgãos públicos, os serviços de fiscalização a nível de consumo. Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.

Art. 89. Serão fixadas as taxas sanitárias, por Decreto, com a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos, pela contraprestação do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. Os valores serão fixados por cabeça de animal abatido ou tonelada de produto elaborado, sendo atualizados permanentemente a critério do "SIM".

Art. 90. A cada 05 (cinco) anos ou sempre que necessário, o presente regulamento poderá ser revisto, modificado ou atualizado.

Art. 91. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelo diretor do "SIM", ouvido o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

Art. 92. As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 25 de Janeiro de 2010.

Ana Lúcia Silveira de Oliveira
Prefeita Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Gerson Leandro Berti
Sec. Mun. de Administração

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone:(54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO

MUNICÍPIO DE ERECHIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR
Rua Gonçalves Dias, n.º 22 – Erechim/RS
Fone: (54) 3522-3494

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo n.º

Aos dias do mês de de , às horas e minutos, autuei o(a)
Endereço: Fone:
CGC e/ou CPF:
Atividade:
Por infração do(s) artigo(s):
PENAS PREVISTAS: Advertência, Multa, Multa diária, Interdição do estabelecimento, Apreensão do produto, dentre outras constantes no Artigo 77 do Decreto n.º 2.096/1994 e suas alterações.
Recebi uma via deste Auto de Infração, do qual fico ciente.
_____ Assinatura do Autuado _____ Assinatura do Funcionário do SIM
_____ Nome Legível do Autuado